



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/2442-0001212-5

PARECER Nº 18.901/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

APOSENTADORIA. REQUISITO TEMPORAL DE 5 ANOS NA CLASSE E NO NÍVEL. ARTIGO 28, III, b, DA LC Nº 15.142/18 (REDAÇÃO DA LC Nº 15.429/19)

1. O servidor, ao preencher os requisitos gerais para aposentadoria voluntária, poderá exercer seu direito à inativação ainda que tenha mudado de classe ou nível há menos de cinco anos, desde que a inativação se dê na classe ou no nível imediatamente inferior, no qual implementou - ou poderia ter implementado, caso não tivesse ascendido na carreira - o tempo mínimo de cinco anos.

2. Ao membro do magistério estadual reenquadrado na forma prevista no artigo 2º da Lei nº 15.451/20 admite-se, para a finalidade de apuração dos 5 anos no nível, na hipotética aplicação do disposto no inciso III do § 1º do artigo 28 da Lei nº 15.142/18, a soma dos tempos do nível anterior e do novo nível, decorrente do reenquadramento mencionado.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 09 de agosto de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

09/08/2021 14:54:00





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

APOSENTADORIA. REQUISITO TEMPORAL DE 5 ANOS NA CLASSE E NO NÍVEL. ARTIGO 28, III, b, DA LC Nº 15.142/18 (REDAÇÃO DA LC Nº 15.429/19)

1. O servidor, ao preencher os requisitos gerais para aposentadoria voluntária, poderá exercer seu direito à inativação ainda que tenha mudado de classe ou nível há menos de cinco anos, desde que a inativação se dê na classe ou no nível imediatamente inferior, no qual implementou - ou poderia ter implementado, caso não tivesse ascendido na carreira - o tempo mínimo de cinco anos.
2. Ao membro do magistério estadual reenquadrado na forma prevista no artigo 2º da Lei nº 15.451/20 admite-se, para a finalidade de apuração dos 5 anos no nível, na hipotética aplicação do disposto no inciso III do § 1º do artigo 28 da Lei nº 15.142/18, a soma dos tempos do nível anterior e do novo nível, decorrente do reenquadramento mencionado.

Trata-se de processo administrativo eletrônico instaurado pela Gerência de Aposentadorias da Diretoria de Benefícios do IPE Prev que versa sobre a exigência de cinco anos na classe e no nível para fins de concessão de aposentadoria, com base nas disposições do art. 28, III, b, da Lei Complementar nº 15.142/18, na redação conferida pela Lei Complementar nº 15.429/19.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Destaca a Gerência de Aposentadorias que, de acordo com a orientação firmada no Parecer nº 18.621/21, o não atendimento do requisito temporal (5 anos) no cargo, classe e níveis em que se encontra o servidor constitui óbice à concessão da aposentadoria. Contudo, manifesta dúvida acerca da possibilidade de que o servidor venha a renunciar às promoções ou progressões, com o intuito de implementar o aludido requisito temporal.

A assessoria jurídica do IPERGS ponderou que o artigo 28, III, *b*, da LC nº 15.142, em sua nova redação, passou a exigir 5 (cinco) anos não apenas no cargo efetivo, mas também na classe e no nível para fins de concessão de aposentadoria, o que aplicável, conforme o Parecer nº 18.621/21, aos servidores públicos estaduais que ingressaram em cargo efetivo após a Emenda à Constituição Estadual nº 78/20, bem como àqueles que, embora tenham ingressado antes da referida Emenda, optem pelas regras de inativação da LC nº 15.142/18. Apontou, porém, que inexistente orientação fixada para a hipótese aventada pela Diretoria de Benefícios, qual seja, a possibilidade de que a aposentadoria seja concedida com base na classe e níveis anteriores. Por essa razão, e mesmo reconhecendo a possibilidade de que sejam escassos atualmente os requerimentos com esse objetivo, sugeriu encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Estado para orientação, o que acolhido pela Coordenadora Setorial da PGE junto ao IPE Prev.

O Diretor-Presidente do Instituto, ao acolher a manifestação técnica, encaminhou o feito para orientação jurídico-normativa sobre:

a) a possibilidade de que a aposentadoria se dê a partir da classe e nível anteriores, mediante renúncia às eventuais promoções e/ou progressões de carreira, com o objetivo de implementar, na classe e/ou no nível anterior, o requisito temporal de cinco anos previsto na alínea *b* do inciso III do art. 28 da Lei Complementar nº 15.142/18; e, complementarmente,

b) a correta interpretação do requisito legal nos casos de reenquadramento dos servidores por força de lei, como, por exemplo, no caso da Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse contexto, o expediente foi enviado a esta Procuradoria-Geral, e, no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, a mim distribuído para exame.

É o relatório.

A consulta está relacionada com o implemento do requisito temporal de cinco anos no cargo efetivo, na classe e no nível para fins de inativação, previsto na alínea *b* do inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 15.142/18, na redação conferida pela LC nº 15.429/19, *in verbis*:

Art. 28. O servidor público abrangido pelo RPPS/RS será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1.º do art. 40 da Constituição Federal; ou

III - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de **5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria.**

E a exigência trazida pela alínea *b* do inciso III do supra transcrito artigo 28 foi assim examinada no Parecer nº 18.621/21:

No que concerne à exigência prevista na alínea “b” do inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 15.142/18 de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria, cabe rememorar que o Supremo Tribunal Federal se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

debruçou sobre a exigência constitucional de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria então existente, conforme precedentes a seguir citados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA. AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA.
CARGO DE CARREIRA. CINCO ANOS NO CARGO E NÃO NA
CLASSE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III, DA
CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I –
O entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra-se em
harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a
promoção por acesso de servidor constitui forma de provimento
derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele
em que já estava efetivado (ARE 1.248.344-AgR/SP, Rel. Min.
Rosa Weber e ARE 1.189.015-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin).
II – A promoção na carreira do servidor público se dá no mesmo
cargo originalmente ocupado pelo servidor, não estando a sua
aposentadoria condicionada ao prazo de 5 anos estabelecido no
art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, que se refere à
ocupação de novo cargo pelo agente público. III – Agravo
regimental a que se nega provimento.

(ARE 1266034 AgR, Relator(a): RICARDO
LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/08/2020,
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020
PUBLIC 04-09-2020)

Direito Constitucional e Administrativo. Aposentadoria de integrante de carreira escalonada. Implementação dos requisitos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98. Direito adquirido. Inteligência do art. 3º da aludida emenda, bem como da Súmula nº 359 desta Corte. Na regra do art. 8º, inciso II, da EC nº 20/98, relativa à exigência de efetivo exercício do cargo em que ocorrerá a aposentadoria por tempo mínimo de 5 anos, a expressão “cargo” deve ser interpretada como referência à “carreira”. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Em virtude da irretroatividade das leis e da proteção do direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

adquirido, bem como do conteúdo da Súmula nº 359/STF e também da previsão do próprio art. 3º da EC nº 20/98, os proventos da inatividade obedecem às regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. 2. As normas de transição introduzidas pela EC nº 20/98, inclusive aquela prevista em seu art. 8º, inciso II, somente se aplicam aos servidores que, por ocasião do início de sua vigência, ainda não tinham direito adquirido à aposentação pelas regras até então aplicáveis. 3. A exigência inscrita no art. 8º, inciso II, da EC nº 20/98 (“cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria”) alcança dupla interpretação. Em se tratando de cargo isolado, a exigência será de cinco anos de efetivo exercício nesse cargo. Cuidando-se, contudo, de carreira escalonada, a expressão “cargo” deverá ser compreendida como “carreira”, de maneira que a exigência será de cinco anos de efetivo exercício naquela carreira. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento, sendo fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) ressalvado o direito de opção, a regra de transição do art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, somente se aplica aos servidores que, quando de sua publicação, ainda não reuniam os requisitos necessários para a aposentadoria; (ii) em se tratando de carreira pública escalonada em classes, a exigência instituída pelo art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, de cinco anos de efetivo exercício no cargo no qual se dará a aposentadoria deverá ser compreendida como cinco anos de efetivo exercício na carreira a que pertencente o servidor.”

(RE 662423, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO PARA CLASSE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO AO ART. 40, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que “a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

promoção por acesso de servidor constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele em que já estava efetivado” (AI 768.895, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia). Desse modo, a aposentadoria de servidor público promovido no mesmo cargo, mas em classe distinta, não está condicionada ao prazo de 5 anos estabelecido no art. 40, § 1º, III, da Constituição. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015

(RE 1255987 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Sobre a matéria, calha mencionar as conclusões do PARECER 15.512/11, verbis:

“Assentado resta, então, que não haverá exigência de efetivo exercício pelo prazo de cinco anos na classe do cargo em carreira titulado para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria, necessária a adaptação da orientação desta Casa, viabilizando-se o jubramento do servidor sem que se exija o tempo de exercício de cinco anos no cargo na classe em que se encontra posicionado, segundo a exegese conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 40, § 1, III da Constituição Federal, revisadas as orientações dos Pareceres 14.286, 14.608 e 14.752 e, parcialmente, dos Pareceres 14.509 e 14.888.”

Referido PARECER 15.512/11 revisou o Parecer 14.608/06, cuja orientação era no sentido de que “o tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo refere-se a cada cargo que compõe uma carreira, entendimento aplicável a todas as carreiras do serviço público estadual divididas em classes, em que cada classe possui um número determinado de cargos, definidos em lei, sendo possível a ascensão funcional de classe a classe, por promoção.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Dessa forma, a interpretação inicialmente conferida por esta Consultoria-Geral acerca da exigência constitucional de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria foi no sentido de que seriam necessários cinco anos na respectiva classe, o que restou superada pela consolidada jurisprudência do Pretório Excelso.

Ocorre que houve a desconstitucionalização da matéria, ou seja, a Emenda Constitucional nº 103/19 delegou aos entes subnacionais a competência para estabelecer os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, conforme redação conferida ao inciso III do §1º do artigo 40, que dispõe que “no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo”.

Destarte, conforme a referida previsão constitucional, a Lei Complementar nº 15.429/19 atribuiu nova redação ao art. 28, III, b, da LC nº 15.142/18, inserindo a exigência de 05 (cinco) anos não apenas no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, mas também na classe e no nível, o que deverá, então, ser observado para fins de concessão do abono de permanência.

É de se salientar que a previsão do art. 28, III, b, da Lei Complementar nº 15.142/18 tem como destinatários os servidores públicos estaduais que ingressaram em cargo efetivo após a Emenda à Constituição Estadual nº 78/20, bem como aqueles que, embora tenham ingressado antes da EC nº 78/20, optem pelas regras de inativação da LC nº 15.142/18, conforme examinado nos Pareceres nºs 18.062/20 e 18.086/20. (destaquei)

Agora, o que se questiona é a viabilidade de que os servidores alcançados pela nova disposição legal (servidores estaduais que ingressaram em cargo efetivo após a Emenda à Constituição Estadual nº 78/20 e aqueles que, embora tenham ingressado anteriormente, venham a optar pelas regras de inativação da LC nº 15.142/18) possam obter sua inativação com base na classe e nível anteriores, em que tenham preenchido o requisito temporal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E na matéria, embora ao exame da exigência de cinco anos no cargo efetivo para obtenção de aposentadoria sob a égide da redação que a EC nº 20/98 havia conferido ao artigo 40, § 1º, III da Constituição Federal – e antes que se firmasse no STF a orientação de que o aludido requisito devia ser compreendido como exigente de cinco anos na carreira a que pertença o servidor, já mencionada no excerto do Parecer nº 18.621/21 retro transcrito -, esta Procuradoria-Geral assentou a possibilidade de que o servidor exercesse a opção pela inativação no cargo anterior, em que implementara – ou poderia ter implementado, se não houvesse sido promovido – o tempo mínimo, como se vê do seguinte excerto do Parecer nº 14.608/06:

4. A aplicação concreta da norma constitucional em exame.

Até este momento em nada se discordou do Parecer PGE nº 14.286. A revisão do parecer é, entretanto, necessária, porque a norma constitucional em exame - art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal - deve ter uma aplicação concreta diversa daquela preconizada na anterior consulta.

A melhor aplicação da norma que exige o tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, no contexto de uma transição para um regime previdenciário contributivo e solidário, é compreender que este não é só um requisito ou condição geral para a obtenção do direito à aposentadoria, mas também um requisito ou condição específica para que a inativação ocorra em relação a um cargo determinado, inclusive com a utilização de seu padrão vencimental para cálculo dos proventos.

Se o servidor implementa os requisitos gerais para aposentadoria voluntária, isto é, idade mínima, tempo de serviço público e tempo de contribuição, mas ocupa determinado cargo efetivo há menos de cinco anos, em virtude de promoção funcional, poderá se aposentar em um cargo imediatamente inferior, no qual o beneficiário implementou - ou poderia ter implementado caso não tivesse sido promovido - o tempo mínimo de cinco anos.

Essa interpretação não conflita com a literalidade da norma, pois o dispositivo expressa claramente a necessidade do tempo mínimo de cinco anos "no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria", e não cinco anos no último cargo que titular, sendo que, no caso, o servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

titulava um cargo efetivo há menos de cinco anos, mas sua inativação se dará naquele imediatamente inferior, no qual, repita-se, implementou - ou poderia ter implementado caso não tivesse sido promovido - o tempo mínimo de cinco anos.

Além de não contrariar a literalidade da norma, em termos sistemáticos é o entendimento que melhor se sustenta, já que a norma está inserida em um regime previdenciário que prevê requisitos gerais para obtenção da aposentadoria, alguns ligados à permanência em determinada carreira e cargo, reforçando seu caráter contributivo e solidário, caráter este instituído a partir das reformas constitucionais da previdência.

Parece ser essa, também, uma das finalidades da norma: garantir o caráter contributivo do sistema previdenciário, preservando seu equilíbrio financeiro e atuarial. **A exigência de cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria tem o nítido propósito de impedir que o servidor, tendo contribuído à previdência por um longo período sobre determinada base, seja, às vésperas de sua inativação, provido em cargo diverso, com remuneração mais elevada, que serviria de base de cálculo para seus proventos.**

Assim, o servidor, ao preencher os requisitos gerais para aposentadoria voluntária, poderá optar entre permanecer o mínimo de cinco anos no último e mais elevado cargo que tituló, e nele obter a inativação, ou, tendo sido promovido e exercido por menos de cinco anos esse último cargo, poderá obter a inativação no cargo imediatamente inferior, no qual implementou - ou poderia ter implementado caso não tivesse ascendido na carreira, o tempo mínimo de cinco anos.

A possibilidade de soma do tempo exercido em um cargo inferior, com o tempo exercido no cargo mais elevado, para a obtenção do requisito do tempo mínimo de cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, em nada contraria a norma do art. 40, § 1º, III, da Constituição, desde, é claro, que a inativação ocorra no cargo de classe inferior, pois, nesse caso, estará assegurado o caráter contributivo do sistema e preservado seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O entendimento contrário conduziria a uma situação esdrúxula: o servidor que tenha, em determinado momento, preenchido todos os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

requisitos para a aposentadoria e permanecido em atividade, poderia, ao exercer o direito à promoção funcional, seja por antiguidade ou por merecimento, perder o direito à inativação, ao menos por cinco anos, e todos os demais reflexos pecuniários correlacionados, como, por exemplo, a percepção de qualquer abono ou gratificação que tenha por fato gerador a permanência em atividade.

Nesse caso, estaria, ainda, desvirtuada a finalidade da norma, que é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e não desestimular o servidor que já preencheu todos os requisitos para aposentadoria a permanecer em atividade, nem tolher seu direito à inativação, caso lhe seja concedida a promoção funcional.

O caráter contributivo e solidário do sistema previdenciário, que está a fundamentar a aplicação que se sustenta da norma em exame, já foi, inclusive, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105/DF, Relatora original, Min. Ellen Gracie, Relator para o acórdão, Min. Cezar Peluso, julgado pelo Pleno em 18 de agosto de 2004, publicado no Diário da Justiça de 18 de fevereiro de 2005.

(...)

A situação de cada servidor, contudo, ante a vigência das normas e as questões de direito intertemporal, deverá ser verificada pela administração estadual, com possibilidade de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, sempre que necessário.

Em relação aos pedidos de aposentadoria ainda não deferidos, ou que tenham sido indeferidos com base no Parecer ora revisado, pelo não atendimento do prazo mínimo de cinco anos no cargo, sugere-se seja dada a opção ao servidor entre permanecer em atividade e completar o tempo faltante ou se aposentar no cargo imediatamente inferior em que completou - ou teria completado caso não tivesse sido promovido - o período mínimo no cargo.

É de se ressaltar, diante do que foi exposto, que, **nos casos em que o servidor opte por se aposentar no cargo imediatamente inferior (a) não haverá renúncia à promoção, nem qualquer espécie de descenso funcional, apenas a aposentadoria se dará no cargo em que o servidor implementou - ou poderia ter implementado - o requisito constitucional previsto no art. 40, § 1º, III; (b) o limitador do valor dos proventos, a que se refere o § 2º do art. 40 da Constituição,**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

será a remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, e não a remuneração do último cargo titulado; (c) para efeitos de cálculo da média das remunerações que serviram de base para as contribuições do servidor à previdência, quando for o caso de aplicação do § 3º do art. 40, com redação alterada pela Emenda nº 41 de 2003, deverão ser consideradas aquelas referentes ao último cargo titulado, até a aposentadoria, prevalecendo, de qualquer forma, o limitador anteriormente aludido. (destaquei)

Muito embora o Parecer nº 14.608/06 tenha sido posteriormente revisado, precisamente em decorrência da interpretação ampla que o STF conferiu ao vocábulo cargo, reconhecendo-o, em relação às carreiras estruturadas em classes, como exigente de tempo mínimo na própria carreira, a fundamentação deduzida naquela peça opinativa para autorizar a inativação no cargo anterior se amolda à perfeição ao requisito agora introduzido no regime previdenciário estadual pela LC nº 15.429/19 (exigência de cinco anos na classe e nível), uma vez que, igualmente e a um só tempo, preserva a finalidade da norma - resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário – sem desestimular a permanência do servidor em atividade ou lhe tolher o direito à inativação em razão da progressão na carreira.

Destarte, o primeiro questionamento da pasta consulente merece resposta afirmativa, reconhecendo-se a possibilidade de que o servidor, ao preencher os requisitos gerais para aposentadoria voluntária, exercite seu direito à inativação, ainda que tenha mudado de classe ou nível há menos de cinco anos, desde que a inativação se dê na classe ou no nível imediatamente inferior, no qual implementou - ou poderia ter implementado, caso não tivesse ascendido na carreira - o tempo mínimo de cinco anos.

E, note-se, não se trata de renúncia, como cogitado na consulta, mas de exercício pelo servidor de seu direito à inativação na modalidade possível, ou seja, na classe ou nível em que implementou - ou poderia ter implementado - o requisito temporal mínimo legalmente exigido. Em consequência, descabe cogitar de restituição de contribuições previdenciárias, as quais, tendo incidido sobre a última classe ou nível titulados, serão, na forma do artigo 28-A da LC nº 15.142/18, consideradas para o cálculo dos proventos, observado o limite de que trata o § 1º do mesmo artigo 28-A.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No que tange ao segundo questionamento - interpretação do requisito legal nos casos de reenquadramento dos servidores por força de lei – impende destacar, inicialmente, que a matéria, por sua natureza, não comporta manifestação com caráter de generalidade, devendo ser examinada em face de cada lei que eventualmente determine reenquadramento.

Nessa toada, será examinada nesta oportunidade a legislação especificamente indicada na consulta, qual seja, a Lei nº 15.451/20, que reestruturou a carreira do magistério público estadual e cujo artigo 2º determina, *in verbis*:

Art. 2º Os atuais membros do Magistério Público Estadual, inclusive os inativos com direito à paridade, regidos pelo Estatuto e Plano de Carreira instituído pela Lei n.º 6.672/74, serão reenquadrados nos Níveis I a VI da respectiva classe da seguinte forma:

I - os que se encontram no Nível 1 e 2 serão reenquadrados no Nível I;

II - Os que se encontram nos Níveis 3 e 4 serão reenquadrados no Nível II;

III - os que se encontram no Nível 5 serão reenquadrados no Nível III;

IV- Os que se encontram no Nível 6 e sejam habilitados em especialização “lato sensu” serão reenquadrados no Nível IV;

V - os que se encontram no Nível 6 e possuem diploma de mestrado serão reenquadrados no Nível V;

VI - os que se encontram no Nível 6 e possuem diploma de doutorado serão reenquadrados no Nível VI.

§ 1º Os membros do Magistério Público Estadual ativos e inativos com direito à paridade que se encontrem no atual Nível 6 no momento da entrada em vigor desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a escolaridade para o reenquadramento previsto nos incisos IV, V e VI do “caput”.

§ 2º Caso não atendido o prazo do § 1.º deste artigo, o reenquadramento dos membros do Magistério Público Estadual ativos e inativos com direito à paridade que se encontrem no atual Nível 6 dar-se-á no Nível IV, podendo, a qualquer tempo, o membro do Magistério comprovar a titulação para a progressão para o Nível V ou VI, com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

efeitos retroativos à vigência desta Lei, caso a titulação tenha sido obtida anteriormente à sua vigência.

§ 3º A comprovação da titulação de mestrado e doutorado, em relação aos inativos com direito à paridade, restringe-se à obtida no período em que o membro do Magistério estava em atividade.

E desde logo sobressai que o reenquadramento previsto nesse diploma legal alcança apenas os membros do magistério público estadual que já integravam a carreira na data em que a Lei nº 15.451/20 passou a produzir efeitos (1º de março de 2020, conforme artigo 17). Logo, tendo em vista que o requisito de cinco anos no nível (no caso dos professores, previsto no § 1º, III, do art. 28 da Lei Complementar nº 15.142/18, na redação da LC nº 15.429/19) alcança, como antes já examinado, somente aqueles que ingressaram no cargo efetivo após a Emenda à Constituição Estadual nº 78/20, bem como aqueles que, embora tenham ingressado antes da EC nº 78/20, optem pelas regras de inativação da LC nº 15.142/18, a hipótese aventada na consulta parece de difícil concretização.

Ainda assim, verifica-se que a lei reestruturou a carreira, aglutinando alguns níveis e desmembrando outros, sendo os membros do magistério alocados nos novos níveis de forma impositiva, de acordo com a titulação detida. O reenquadramento, portanto, acarretou apenas uma reorganização da distribuição dos membros do magistério nos diferentes níveis que não se revela apta a impedir o somatório do período anterior a fim de perfazer o interregno de 5 anos no nível, uma vez que o nível anterior desaparece no mundo jurídico e, com base no mesmo critério – titulação –, passou a haver diversa distribuição dos profissionais entre os diferentes níveis.

Com efeito, os anteriores níveis foram substituídos por outros, mas a alocação do membro do magistério no novo nível seguiu observando o critério de titulação - obtida anteriormente à vigência da lei -, o que autoriza que, para a finalidade específica de apuração dos 5 anos no nível - na hipotética aplicação do disposto no inciso III do § 1º do artigo 28 da Lei nº 15.142/18 a membro do magistério que tenha sido reenquadrado na forma prevista no artigo 2º da Lei nº 15.451/20 - sejam somados os tempos do nível anterior e do novo nível, decorrente do referido reenquadramento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em conclusão:

a) é permitido ao servidor, ao preencher os requisitos gerais para aposentadoria voluntária, exercer seu direito à inativação, ainda que tenha mudado de classe ou nível há menos de cinco anos, desde que a inativação se dê na classe ou no nível imediatamente inferior, no qual implementou - ou poderia ter implementado, caso não tivesse ascendido na carreira - o tempo mínimo de cinco anos de que trata a alínea *b* do inciso III do artigo 28 da LC nº 15.142/18;

b) para a finalidade de apuração dos 5 anos no nível, na hipotética aplicação do disposto no inciso III do § 1º do artigo 28 da Lei nº 15.142/18 a membro do magistério que tenha sido reenquadrado na forma prevista no artigo 2º da Lei nº 15.451/20, podem ser somados os tempos do nível anterior e do novo nível, decorrente do referido reenquadramento.

É o parecer.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2021.

Adriana Maria Neumann,
Procuradora do Estado.

PROA nº 21/2442-0001212-5



Nome do arquivo: 0.35654798848608305.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	05/08/2021 17:28:34 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/2442-0001212-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE-PREV**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-PREV.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.03682833090337778.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	09/08/2021 13:24:39 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.